

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
BRENDA LARISSA SILVA DOS ANJOS**

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES
GRÁVIDAS NO CÁRCERE**

Anápolis/GO

2021

BRENDA LARISSA SILVA DOS ANJOS

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES GRÁVIDAS NO
CÁRCERE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob a orientação do Professor Pós-Dr. Fabrício Wantoil Lima.

Anápolis/GO

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES GRÁVIDAS NO CÁRCERE

Trabalho de conclusão de curso de monografia apresentado à faculdade Raízes como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente:

Membro Titular:

Membro Titular:

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de começar agradecendo à Deus por ter me dado forças e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da vida e do curso.

À minha mamãe, que dedicou a sua vida para mim e para o meu futuro, e que infelizmente não está mais entre nós para ver o meu progresso, ao meu pai que nunca me desamparou, esteve ao meu lado sempre que precisei de apoio e que nunca deixou de acreditar em mim.

Aos meus familiares, primos e amigos de sempre por acreditar no meu potencial e que sempre me deram palavras de apoio quando eu pensava em desistir para me trazer de volta.

Ao meu orientador, que apesar das minhas dificuldades por não ser alfabetizada no português me deu as orientações necessárias para conseguir concluir meu trabalho.

À todas as pessoas que de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

A ideia central deste presente trabalho é a violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere. A análise foi feita com base no sistema penitenciário feminino brasileiro. O intuito foi examinar o cumprimento dos direitos das prisioneiras em todos os seus prismas. Foram apreciados os vestígios de uma gravidez na prisão, bem como a separação das presas de seus filhos e as consequências físicas e mentais diante dessas circunstâncias. O estudo não se limitou ao campo jurídico, uma vez que se tratando de um assunto de tão ampla magnitude, outras áreas também foram levadas em consideração. Quanto à problematização, este estudo reside no seguinte questionamento. Os direitos humanos considerados básicos e inerentes ao ser humano das mulheres grávidas em prisões privadas são respeitados no seu âmbito? Este trabalho fará uma análise do nível histórico e social, buscando analisar o crescimento descontrolado da população carcerária feminina brasileira, especialmente as grávidas, e também irá traçar o perfil das mulheres presas com seus filhos em todas as penitenciárias brasileiras. Por fim, a partir dessa análise, será abordada a necessidade da prisão domiciliar para a gestante para garantir a dignidade mínima e os direitos garantidos pela constituição, seja a mulher gestante, a prisioneira, a mãe e principalmente ao filho.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher Gestante. Violação de Direitos Humanos. Penitenciárias Brasileiras. Filho.

ABSTRACT

The central idea of this present work is the violation of the human rights of pregnant women in prison. The analysis was based on the Brazilian female penitentiary system. The intention was to examine the fulfillment of the prisoners' rights in all its prisms. Traces of a pregnancy in prison were appreciated, as well as the separation of the prisoners from their children and the physical and mental consequences of these circumstances. The study was not limited to the legal field, since it is a matter of such a wide magnitude, other areas were also taken into account. As for the problematization, this study is based on the following question. Are the human rights considered basic and inherent to the human being of pregnant women in private prisons respected within your scope? This work will analyze the historical and social level, seeking to analyze the uncontrolled growth of the Brazilian female prison population, especially pregnant women, and will also outline the profile of women imprisoned with their children in all Brazilian prisons. Finally, from this analysis, the need for house arrest for pregnant women will be addressed in order to guarantee minimum dignity and the rights guaranteed by the constitution, whether pregnant women, prisoners, mothers and especially their children.

KEYWORDS: *Pregnant Women. Violation of Human Rights. Brazilian Penitentiaries. Son.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 SISTEMA PENITENCIÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS	9
1.1 Evolução histórica sobre a violação dos Direitos Humanos no cárcere	9
1.2 Direitos humanos e Direitos fundamentais	10
1.3 A violação dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro atual	10
2 SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO	13
2.1 Legislação que ampara as mulheres presas.....	14
2.2 As necessidades das presidiárias quanto ao gênero.....	14
3 GRAVIDEZ E O ENCARCERAMENTO	16
3.1 A realidade da gestante na prisão	16
3.2 Os impasses da gravidez na prisão e o impacto na vida dos filhos	18
3.3 Prisão domiciliar para as gestantes	20
4 Considerações Finais	22
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o sistema carcerário feminino e a violação dos direitos humanos e fundamentais das detentas. A análise foi feita com base no sistema penitenciário feminino brasileiro.

A mulher, quando presa, é afetada mentalmente e fisicamente, se junta a isso a falta de assistência, ocasionando condições de fragilidade.

O primeiro capítulo tratou da evolução histórica da violação dos direitos humanos dentro do sistema penitenciário, e como o sistema prisional está nos dias atuais.

O segundo analisou as peculiaridades do cárcere feminino, nomeadamente sobre o preconceito que há com as detentas para se ressocializar na sociedade.

Por fim, abordou-se a realidade das gestantes na prisão, evidenciando os cuidados necessários por estarem gerando uma criança e ressaltada a importância da prisão domiciliar para as encarceradas grávidas.

O estudo não se limitou ao campo jurídico, uma vez que se tratando de um assunto de tão ampla magnitude, outras áreas também foram levadas em consideração. Quanto à problematização, este estudo reside no seguinte questionamento: Os direitos humanos considerados básicos e inerentes ao ser humano das mulheres grávidas em prisões privadas são respeitados no seu âmbito?

O trabalho desenvolvido espera auxiliar para melhor compreensão da questão delineada, indicando informações provenientes de fontes secundárias.

1 SISTEMA PENITENCIÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo tratar-se-á da evolução histórica sobre a violação dos direitos humanos, de como isto vem evoluindo ao longo dos anos, bem como uma breve explicação do que são direitos humanos e fundamentais e como esses direitos são violados dentro do cárcere.

1.1 Evolução histórica sobre a violação dos Direitos Humanos no cárcere

Entende-se por direitos humanos, aqueles direitos peculiares à pessoa humana que visam preservar a sua dignidade psicológica e física perante a sociedade. O artigo 5º da Constituição defende o ser humano sendo honesto ou desonesto, visto que os direitos humanos vestem todos os indivíduos, porém, desde que se foi criada a prisão para punir aqueles que infringem a lei os direitos humanos nunca foram respeitados, o criminoso outrora pagava suas penas com seu próprio corpo.

Não sabemos ao certo quando a pena surgiu, mas, segundo Garutti e Oliveira (2012), um esclarecimento bíblico é de que ela pode ter surgido na época de Adão e Eva, quando foram enganados pela serpente e comeram do fruto que Deus havia ordenado que não comessem. Tal atitude fez com que fossem repelidos do “*Jardim do Éden*” e que vivessem o resto de suas vidas as consequências do pecado. Logo, Deus teria criado a pena, executando-a no caso supramencionado, o que mostra a antiguidade condenação.

A lei de execuções penais entra em vigor no dia 11 de julho de 1984 para tratar das regras do tratamento dos presos na qual é nítida a preocupação do legislador com o caráter humanitário do cumprimento da pena e mesmo com inúmeras leis que manifestam atenção aos direitos humanos dos presos, a realidade nas prisões são distintas.

Quando uma pessoa é presa e levada ao cárcere, ela suporta muitas violações de diversos direitos básicos da pessoa humana e humilhações por quem deveria fazer cumprir a lei. Podemos dizer que a prisão aperfeiçoa o detento na vida do crime ao invés de o ressocializar.

O levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN), aponta que a maior parte da população carcerária é de pessoas pardas ou negras, de baixa renda e sem estudo.

1.2 Direitos humanos e Direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são aqueles concretizados na Constituição Federal, já os direitos humanos são previstos em tratados internacionais, porém os dois buscam preservar a dignidade humana.

O ilustre Mestre e Professor da Rede de Ensino LFG, Enoque Ribeiro dos santos diz o seguinte:

Direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal. (SANTOS, p. 277, 2008).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU no dia 10 de dezembro de 1948 foi a efetivação dos direitos fundamentais, ela contém 30 artigos onde estão apontados os direitos fundamentais e seus requisitos. Esta declaração se dirige a todos os países e deve ser aplicada em favor de todos os seres humanos sem ressalva.

De acordo com a ONU, direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”, e quando esses direitos são concretizados na constituição, são chamados direitos fundamentais.

1.3 A violação dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro atual

Segundo avaliação pelo Conselho Nacional Dos Direitos Humanos (CNDH), o sistema penitenciário brasileiro, um dos maiores do mundo em população carcerária, é onde ocorre mais violações aos direitos humanos.

De acordo com a Presidente do CNHD, Ivania Farina, “O Brasil é o quarto país em população carcerária do mundo, tem um sistema prisional absolutamente violador de direitos, onde tortura e superlotação existem. O Estado admite facções dominando presídios, admite situações insalubres e é um país que ainda quer trancafiar a juventude”.

A prisão deveria ser um local onde os detentos pagassem pelos seus atos cometidos, e não para sair pior do que entraram, pois, a forma como eles são tratados só causa mais revolta levando-os a voltar a delinquir. Não bastasse os detentos terem que se submeter a leis criadas dentro do cárcere por facções criminosas, existe também omissão do estado. Exemplo disso foi o massacre registrado como o pior de toda história do sistema prisional brasileiro, conhecido como o massacre de Carandiru, extermínio ocorrido no dia 02 de outubro de 1992, quando, da interferência da Polícia Militar para conter uma rebelião na casa de detenção em São Paulo, foram mortos 111 criminosos.

Outro descaso estatal se dá nos presídios superlotados, o que é maioria em nosso país, onde os detentos sofrem tortura, e até mesmo os detentos provisórios aguardam transcorrer o processo em uma cela com superlotação, falta de higiene fazendo com que ocorra a proliferação de epidemias, dominada por facções, tornando a prisão ilegal.

Explica o ministro Marco Aurélio (2016) que no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higiene física instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as ‘masmorras medievais’.

Os dados do relatório do INFOPEN (2016), departamento penitenciário, apontam uma população prisional de mais de 726 mil presos, apresentando uma diferença de mais de 300 mil de vagas, deixando nítida a superlotação nos presídios.

O sistema prisional brasileiro encontra-se em estado desordenado, a desigualdade no número de presídios e de celas para suportar os detentos, que não param de aumentar, é fato inquietante.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

Neste capítulo tratar-se-á das necessidades das prisioneiras quanto ao gênero e da lei que ampara essas mulheres.

3.1 Peculiaridades do cárcere feminino

De acordo com os dados da Infopen mulheres, o número de encarceradas no Brasil cresceu 567% ao longo de 15 anos, representam aproximadamente 607 mil detentos, levando o Brasil a ser o quarto país com a maior população carcerária feminina em todo o mundo. As mulheres presas são vulneráveis simplesmente pelo fato de serem do sexo feminino, e, pode se dizer que também são vulneráveis pelo fato de fazerem parte da população carcerária, logo assim gerando uma discriminação espontânea.

Vale ressaltar que a análise dos dados acerca da taxa de aprisionamento à luz do critério etário possibilita a inferência de que mulheres mais jovens (entre 18 a 29 anos) apresentam maiores probabilidades de serem presas, quando comparadas às mulheres com mais de 30 anos. Eis que existem 101,9 jovens (de 18 a 29 anos) presas para cada 100.000 mulheres brasileiras com mais de 18 anos ao passo que a taxa de mulheres com 30 anos ou mais (não jovens) presas equivale a 36,4 para cada grupo de 100 mil mulheres acima de 18 anos (INFOPEN, 2017).

No tocante a cor ou etnia, podemos constatar que o sistema prisional é composto predominantemente por pessoas negras, segundo dados do levantamento nacional de informações penitenciárias, 62% da população prisional feminina é composta por mulheres negras e 37% por mulheres brancas.

As detentas necessitam de tratamento médico específico para realização de exames e cuidados exclusivamente feminino, pois há mulheres presas grávidas ou lactantes. Além do mais, é preciso o convívio das prisioneiras com seus filhos para que se inicie um vínculo familiar que muitas vezes é anulado pela prisão abalando diretamente a mulher brasileira.

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a

história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo (QUEIROZ, 2020, p.77).

2.1 Legislação que ampara as mulheres presas

Com o aumento gradual da prisão feminina ao longo dos anos na sociedade brasileira, sobrevém a necessidade de proteger os direitos das mulheres privadas de liberdade devido aos requisitos inerente de gênero.

Desta forma, a desigualdade de gênero está crescendo na esfera prisional e penal em conjunto com o crescimento da prisão feminina, está amplificando os debates e a visibilidade da situação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016^a.)

Na esfera internacional, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos conduzem a Justiça e os sistemas penais de vários Estados há 55 anos, sendo que no ano de 2015 as Nações Unidas efetuaram uma atualização das normas, legalizando as e ajuntando ao texto normativo regras de Direitos Humanos, o que adulterou o modelo de sistema penal e de encarceramento até então utilizados pelos países (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b).

O governo brasileiro cooperou ativamente da reformulação dessas normas, na Assembleia geral das Nações Unidas, que passaram a ser designadas como regras de Mandela.

Embora o objetivo das regras de Mandela tenha sido aumentar o respeito à dignidade dos presos, foi notado que alguns grupos precisam de mais cuidado, como o caso das mulheres.

Desse modo, foi necessária a criação de normas específicas para tratar sobre as condições das mulheres presidiárias, o que se firmou com a regras de Bangkok, conhecidas também como Regras Das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para mulheres Infratoras. De fato, são estabelecidas regras de flexibilização do regime prisional, cuidados especiais com gestantes e lactantes, deficientes, estrangeiras, ingresso, cuidados à saúde, higiene pessoal, entre outros.

2.2 As necessidades das presidiárias quanto ao gênero

Há uma grande diferença entre a realidade das mulheres encarceradas e da população masculina no cárcere, quanto ao abandono da família, período de gestação, uso de drogas, além de várias outras situações semelhantes.

Segundo dados do Infopen, em 2007 havia 25.830 mulheres presas e 396.760 homens, totalizando 422.590 pessoas encarceradas, é nítida a diferença entre ambos, porém nos últimos anos o número de mulheres no cárcere aumentou.

Embora sejam afetadas pelos mesmos fatores sociais que afetam nossa população, além desses, as mulheres também sofrem de fatores culturais específicos de gênero. Por exemplo, agressão, abuso moral e sexual sofrido durante a infância e adolescência, violência doméstica por um parceiro, gravidez precoce, etc.

Ora, o sofrimento dessas mulheres é latente, Nana Queiroz observa que: “É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeiras e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam” (QUEIROZ, 2020, p.19.).

A autora narra em seu livro como as mulheres sofrem preconceito dentro do cárcere e são tratadas como homens além de já ser marginalizadas pela sociedade por serem presidiárias.

3 GRAVIDEZ E O ENCARCERAMENTO

Esse capítulo tem o intuito de refletir acerca da realidade da gestante na prisão, bem como seu impacto na vida dos filhos. Posteriormente, abordar a respeito dos impasses da gravidez no cárcere. E em conclusão, abranger o estudo e a pesquisa em relação a prisão domiciliar para essas gestantes.

3.1 A realidade da gestante na prisão

É de saber comum os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, sua superlotação bem como situações precárias que afrontam direitos humanos básicos são de conhecimento público e geral. Entretanto, além de todo sofrimento acometido pelos aprisionados, algumas mulheres necessitam viver nesse ambiente durante a gravidez, o nascimento e os primeiros meses de seus filhos, além de ter que suportar o momento em que são obrigadas a se distanciar dos infantes e as consequências desse distanciamento.

A Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde, e este deve ser usufruído, também, por mulheres que estão sob pena privativa de liberdade. Todavia, a realidade brasileira mostra-se completamente adversa ao mandamento constitucional. Tem-se que não há número de ginecologistas e obstetras suficientes para as mulheres encarceradas, durante o momento da sentença condenatória sequer há registro de que a mulher tem filhos ou está grávida, na grande maioria dos casos, as mães presidiárias são separadas de seus filhos, e existem situações de até mesmo faltarem absorventes para as presas que estão menstruadas, acontecimentos de extremo abandono estatal e sanitário (BRASIL, 1988).

A Lei de Execuções Penais ao se referir aos cuidados médicos na gestação e no pós-parto das encarceradas, em seu artigo 14, § 3º, garante acompanhamento médico não só às mães, mas também aos seus filhos. Ademais, o artigo 89 do referido regulamento diz que na penitenciária de mulheres deverá haver seção para gestante e parturiente, além de creche que abriga crianças entre 6 meses e 7 anos para que essas possam ser assistidas quando não estiverem sob os cuidados da mãe (BRASIL, 1984).

Contudo, são precárias as condições oferecidas no ambiente penal e, há uma vasta falta de interesse da sociedade com relação às vidas que existem nas penitenciárias. Pode-se averiguar que nos Estados brasileiros existem condições bastante precárias e que não disponibilizam ambiente berçário ou creche para o cuidado das crianças dentro das penitenciárias. Dentre as instituições que dispõem desses ambientes, são raras as que os possuem adequadamente, apesar de ser um direito assegurado por lei. Mesmo tendo leis que asseguram o direito da criança de estar junto de sua mãe durante o período de amamentação, não há estabelecimentos propícios para que isso ocorra (FOCHI, 2017).

Dentre as situações que flagelam o sistema prisional, a falta de atendimento à saúde é um de seus aspectos mais graves. O ambiente do estabelecimento penal influi, no todo ou em parte, para a eclosão de doenças já latentes ou seu desencadeamento. Todavia, as apenadas não têm possibilidade de, por seus próprios meios, buscar qualquer outro tipo de atendimento ou medicação diversos do oferecido pelo sistema. Tornam-se reféns dos maus tratos, da negligência e da violência incorporada na falta de cuidado com quem está sob custódia (RONCHI, 2018).

São várias as condições que podem interferir na condição normal de uma gestação. O segundo e terceiro trimestres gestacionais integram uma das etapas da gestação em que as condições ambientais vão exercer influência direta no estado nutricional do feto. O ganho de peso adequado, a ingestão de nutrientes, o fator emocional e o estilo de vida serão determinantes para o crescimento e desenvolvimento normais do feto. Quanto maior for o número de fatores inadequados presentes em uma gestação, pior o diagnóstico (ARAÚJO; CHAVES, 2020).

Além de toda angústia sofrida pela mãe em um momento tão delicado de sua vida, seja na gravidez ou no puerpério, ainda precisam lidar com o distanciamento da família. O afastamento da presa grávida para com a sua família, o qual muitas vezes é determinado pela vergonha do ente familiar ou por culpa pela parente presa, torna-se um dos motivos do distanciamento, da omissão, da falta de esperança e busca de auxílio (VIAFORE, 2007).

A prisão é fator emocional de constante estresse na vida de qualquer detenta, porém estando grávida, deve ser observado que o estresse da prisão é somado aos abalos emocionais pré-existentes na condição gravídica, o que

ocasiona, não raramente, uma desestabilização emocional. O embrião durante a gestação absorve para si, todas as angústias, todas as situações físicas e psíquicas, crises nervosas, que a mãe passa durante o período de formação. Os problemas de origem psíquicas sofridos pela reclusa gestante no ambiente prisional, tais como brigas diárias entre as presas e a mal acomodação, atingem diretamente à formação do feto (ARMELIN, 2017).

Sendo assim, percebe-se que a presa, enquanto gestante, tende a absorver em maior escala o estressor social terrível que é o ambiente carcerário. Ademais, não se pode olvidar que, embora cabível seja a aplicação da pena privativa de liberdade, há uma vida intrauterina diretamente prejudicada neste contexto.

3.2 Os impasses da gravidez na prisão e o impacto na vida dos filhos

Conforme elencado no tópico anterior, a gestante aprisionada sofre abalos físicos bem como emocionais que podem influenciar diretamente na vida e saúde do filho. Nesse momento, passa-se a analisar o impacto do cárcere após o nascimento do filho e como uma gravidez conturbada na prisão, assim como um desenvolvimento nesse ambiente pode acarretar marcas permanentes na vida dessas pessoas.

A falta de um ambiente adequado tanto para as mães quanto para as crianças é motivo de estresse contínuo. As diferentes características das mulheres e das crianças, que são forçadas a um convívio permanente e obrigatório, também são motivos que favorecem desavenças, como por exemplo a diferença de cuidados com o bebê, entre os sonos das crianças e os choros durante a noite podem ser alguns motivos para esses desentendimentos (SPITZ, 1998).

Ademais, muitas mães percebem essa privação que o filho vai sofrer. O cárcere acaba por aprisionar mais as crianças que as próprias condenadas, tendo em vista que a falta de condições ambientais intervém de maneira negativa no desenvolvimento do filho. Assim, a privação pela qual a criança passa deixa evidente a discrepância no desenvolvimento entre uma criança “livre” e uma criança que vive atrás dos muros de uma penitenciária (STELLA, 2006).

Apesar da culpa carregada por essas mães, ainda sim acreditam que o melhor seja os filhos estarem junto delas nesses primeiros momentos de desenvolvimento. Fica evidente que o apoio recebido pela presença da criança junto a elas é importante para ambos. Esse fato ocorre em especial com as mães, já que muitas vezes o filho é visto como objeto, fonte de alívio de emoções. Além disso, a criança também é percebida como motivadora para conseguir cumprir a pena de uma maneira mais tranquila. Nesse sentido posicionou-se Kurowsky:

O aprisionamento causa na interna uma ansiedade muito grande, um sentimento de inferioridade, impotência, menos valia, e tendo a presa a oportunidade de estar junto com seu filho, poderá aliviar essa situação, dedicando boa parte de seu dia em função do filho, e/ou um trabalho que estará diretamente ligada a ele, onde ela canalizará sua energia. (KUROWSKY, 1990, p.34)

Spitz (1998) também afirma que a relação mãe-bebê traz inúmeros benefícios à criança:

O amor e a afeição pelo filho o tornam um objeto de contínuo interesse para a mãe; e além desse interesse persistente ela lhe oferece uma gama sempre renovada, rica e variada, todo um mundo, de experiências vitais. O que torna essas experiências tão importantes para a criança é o fato de que elas são interligadas, enriquecidas e caracterizadas pelo afeto materno; e a criança responde afetivamente a esse afeto. Isto é essencial na infância, pois nesta idade os afetos são de importância muitíssimo maior do que em qualquer outro período posterior da vida no decorrer de seus primeiros meses, a percepção afetiva e os afetos predominam na experiência do bebê, praticamente com exclusão de todos os outros modos de percepção. (SPITZ, 1998, p. 99).

Transcorrido o prazo estabelecido para a permanência da mãe presa com o filho, a LEP prevê, em seu art. 83, §2º, que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, os seis meses de idade, entretanto não existe uma estipulação exata do tempo de permanência, podendo chegar até a 7 (sete) anos. Na maior parte das vezes, essas mães não sabem com quem e como estão os seus filhos, aumentando o peso da pena a elas imposta. Essa preocupação fica mais latente quando o responsável legal perde a guarda do filho da encarcerada, fazendo com que a criança passe a ser custodiada pelo Estado (BRASIL, 1984).

A questão fundamental é que o estigma sofrido pelas mães e, necessariamente compartilhado pelo filho, marcará sua vida após deixar a prisão e há dúvidas de como será o seu futuro a partir dali sem uma família estruturada. Nesses casos, a criança, tanto estando perto quanto longe, da mãe acarretará prejuízos para a mesma. Esta situação merece reflexão imediata daqueles envolvidos com políticas públicas para a área dos sistemas penitenciários. Logo, é primordial que a visão da justiça seja integrada com a visão da saúde mental da criança e da mãe (ARMELIN, 2017).

Portanto, conclui-se que a problemática de filhos aprisionados junto com as mães é um tema complexo e necessita de mais estudos e debates. Mesmo com prejuízos sociais que o filho poderá sofrer, muitas mães acreditam que o melhor para a criança é permanecer perto da progenitora, ainda que na prisão. Isto pode estar relacionado com a outra constatação importante, o qual muitos desses bebês são vistos como único suporte à elas enquanto cumprem pena. Assim, as mães sentem que a presença dos filhos poderá ajudar a enfrentar a execução da pena e diminuir o sofrimento causado pela ruptura da liberdade.

3.3 Prisão domiciliar para as gestantes

A prisão domiciliar consiste no recolhimento da indiciada ou acusada em sua residência, de onde sairá apenas com autorização. O artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar para mulheres grávidas e para as que possuem filhos de até doze anos incompletos. Porém, desde que estejam presentes dois requisitos: não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (BRASIL, 1941).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º garante o direito do menor à vida, saúde, alimentação e educação, convivência familiar, entre outros direitos, estipulando a garantia desses como dever da sociedade e do poder público. A sociedade não se desobriga da responsabilidade de garantir isso à criança porque ela está dentro do cárcere com sua mãe. Logo, garantir que a criança permaneça com sua genitora na prisão domiciliar acaba por garantir o direito à uma família mais estruturada, assim como afeto, cuidado e atenção que a maternidade os podem oferecer. (BRASIL, 1990).

No Brasil, a possibilidade de conversão do encarceramento em prisão domiciliar é uma mera faculdade do julgador, não havendo uma determinação expressa para tornar a concessão obrigatória. Ainda hoje, existem juízes que optam pela não concessão da prisão domiciliar, em alguns processos sequer é citado que a indiciada é mãe ou gestante, e tampouco é levado sua condição em consideração no momento da aplicação da pena (STELLA, 2006).

Consiste o encarceramento em uma política criminal discriminatória e seletiva, com desmesurado impacto nas camadas mais pobres, e agravado pela ausência total e parcial de instalações estruturadas para atendimento às gestantes e crianças. Dessa forma, todo o tratamento cruel e degradante que infringe as normas constitucionais relacionadas à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e o respeito à integridade física, e, nesse caso, as destinadas às mulheres, poderiam ser evitados através da implementação da prisão domiciliar (RAMOS, 2019).

Nesse sentido, a burocratização e seletividade da concessão da prisão domiciliar, faz com que apenas aquelas mulheres que reúnem condições materiais e familiares mais favoráveis tenham acesso ao instituto, reproduzindo assim a seletividade do sistema penal. Contudo, a prisão domiciliar é um instituto que auxilia as mães a vivenciarem a maternidade em um ambiente mais propício do que o cárcere, devendo ser direito de todas (BRAGA; FRANKLIN, 2016).

Desta forma, é importante ressaltar que a conversão da prisão em domiciliar seria uma medida mais viável e menos prejudicial diante da situação em que as crianças e mães se encontram no cárcere atualmente. Sem contar que uma das maiores preocupações das mães presas é a falta de contato com seus filhos, causando um sentimento de culpa e abandono por parte das presas, que temem que seus filhos se sintam abandonados, percam o vínculo familiar e sua referência materna (VIAFORE, 2007).

Diante do exposto, apesar de ser uma conquista e viabilizar a mínima redução dos danos que a prisão causa às mulheres, suas crianças e a sociedade, a prisão domiciliar não deve se tornar a regra nos processos contra mulheres. Antes da condenação, a regra é a liberdade. Nas circunstâncias excepcionais em que a prisão é cabível e necessária é que a prisão domiciliar deve ganhar destaque como alternativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Violações dos direitos humanos e fundamentais têm sido praticada de maneira disseminada e ampla, reafirmando a natureza repressiva da pena se tratando dos homens presos, e quando analisamos a situação das mulheres em cárcere a situação é ainda pior. A análise foi realizada com base nos dados disponíveis sobre mulheres nas prisões brasileiras. O número de mulheres privadas de liberdade aumentou significativamente durante esses anos, e podemos notar que a grande maioria dos presídios não são adequados para receber mãe e filho.

Mesmo com as leis em vigência tais como a Lei de Execução Penal, as regras de Bangkok, entre outras, é explícita a necessidade de medidas as serem tomadas. Percebe-se que o foco da pena está em um isolamento intenso dos indivíduos da sociedade, gerando uma sensação de insegurança para os cidadãos.

A escassez de estruturas nos presídios femininos de cuidados especializados, produtos de higiene pessoal e locais próprios para a realização de visitas íntimas somado ao demérito social sobre a mulher pelo fato de ter cometido atos criminosos, dificulta ainda mais a reintegração das detentas na sociedade afastando-as de seus direitos.

Mulheres grávidas privadas de liberdade ainda sofrem violência física por parte da polícia e discriminação por profissionais da saúde que se recusam a ajudá-las com os devidos cuidados, são algemadas durante o parto, não são amparadas por suas famílias e não recebem apoio para a manutenção de vínculo com a família e os filhos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Isabela Cristina Alves; CHAVES, Luana Hordones. **Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil.** *Revista Saúde Coletiva.* 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312020000100608#:~:text=Como%20na%20pris%C3%A3o%20as%20mulheres,filho%20est%C3%A3o%20ainda%20mais%20vulner%C3%A1veis. Acesso em: 09 mai. 2021.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. **Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado.** *Revista Eletrônica PUCRS.* 2017. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/5586>. Acesso em: 09 mai. 2021.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei nº 12.403/2011. *Revista Quaestio Iuris.* 2016. http://mulheresemprisao.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Quando_a_casa_e_a_prisao_uma_analise_de.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2020;

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 09 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 09 mai. 2021.

ELVES MIGUEL, AMADEU. **Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, genese e algumas notas históricas para a contribuição do**

surgimento dos novos direitos. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-direitos-fundamentais-conceito-genese-e-algumas-notas-historicas-para-a-contribuicao-do-surgimento-dos-novos-direitos/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

FOCHI, Maria do Carmo Silva. Vivências de gestantes em situação de prisão. **Revista Eletrônica de Enfermagem.** 2017. Disponível em: <http://doi.org/10.5216/ree.v19.46647>. Acesso em 07 mai. 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional Colapso e Soluções Alternativas.**3ª ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016.

HUSSEIN MAKI, Sara. Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/genero-e-criminalidade-um-olhar-sobre-a-mulher-encarcerada-no-brasil/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

KUROWSKI, Cristina, M. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina.** Trabalho de conclusão de curso de especialização em criminologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1990.

MILLANES, BRUNO. **'Estado de coisas inconstitucional' e o sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estado-de-coisas-inconstitucional-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro/>. Acesso em: 10.abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Nana. **PRESOS QUE MENSTRUAM: A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras.** Rio de Janeiro: Editora Record,2020.

RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. Maternidade no cárcere: uma análise crítica sobre a prisão domiciliar e o habeas corpus nº 143.641/SP. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará.** 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-9.pdf>. Acesso em 10 mai. 2021.

RONCHI, Isabela Zanette. A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais. **Revista Eletrônica PUCRS.** 2018. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em 07 mai. 2021.

SANTOS, Enoque Ribeiro . **Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: o advento da dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais.** Revista LTr: Legislação do Trabalho: São Paulo. São Paulo, v.72, n.3, p.277-284, mar. 2008.

SARLET, INGO. **As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais.** Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2015-jan->

23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentes-entre-direitos-humanos-fundamentais. Acesso em: 11 dez. 2020.

SPITZ, René A. **Desenvolvimento emocional do recém-nascido**. Rio de Janeiro: Editora Pioneira, 1998.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos**. São Paulo: Editora LCTE, 2006.

TOMAZELLI LEMOS, JORDAN. **A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Disponível em : <https://jordantomazelli.jusbrasil.com.br/artigos/155977254/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 11 dez. 2020

VERDÉLIO, ANDREIA. **Violação de direitos humanos no sistema carcerário é recorrente, diz conselho**. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/violacao-de-direitos-humanos-no-sistema-carcerario-e-recorrente-diz>. Acesso em: 13 dez. 2020

VERISSIMO, Elza. **O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos**. 2019 Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 dez. 2020.

VIAFORE, Danielle. A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Palletier. **Revista Eletrônica PUCRS**. 2007. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571> Acesso em: 05 mai. 2021.

VIEIRA, Tatiely. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Uberlândia, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf> Acesso em: 10 jan. 2021.